



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 013, 25 de junho de 2018.

Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior, nas modalidades presencial e a distância, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

R E S O L V E:

PARTE I DA EDUCAÇÃO PRESENCIAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação Superior, nos termos a que se referem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e a Lei Complementar Estadual nº 170/98, oferecida pelas Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º Esta Resolução dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação, pós-graduação e sequenciais, bem como de escolas de governo no Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos de funcionamento de escolas de governo, de instituições de educação superior, de cursos de graduação, superiores de formação específica (sequenciais) e pós-graduação.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no Sistema Estadual de Ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º Entende-se como funções precípuas do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), inerentes à educação superior: a avaliação, a regulação e a supervisão.

§ 1º Por avaliação, compreende-se os processos de autorização; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como de credenciamento e/ou credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES):

I - os processos de avaliação serão realizados com instrumentos apropriados definidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II - a avaliação de cursos, de *campi*, institucional, bem como de escolas de governo ocorrerá por comissões designadas por portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que realizarão visita *in loco* para apreciação das condições de oferta do curso ou de funcionamento da instituição de ensino;

III - as comissões de avaliação de cursos, *campi*, institucional e de escolas de governo, serão integradas por, no mínimo, 02 (dois) docentes com titulação *stricto sensu* e experiência em avaliação de cursos e de instituições de educação superior;

IV - todo processo de avaliação deverá gerar um relatório circunstanciado, elaborado com base no instrumento de avaliação correspondente;

V - o ato regulatório derivado do processo de avaliação, que for objeto de termo de saneamento, somente será homologado e publicado após a conclusão do processo; e

VI - a verificação do cumprimento do Termo de Saneamento proposto, a critério do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), poderá ocorrer mediante visita de avaliação *in loco*.

§ 2º A regulação compreende os atos legais derivados dos processos de avaliação, supervisão e de gestão da Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

§ 3º A supervisão consiste de uma avaliação *in loco*, com vista à apuração de denúncias ou irregularidades nas Instituições de Educação Superior. As avaliações, com fins de supervisão, poderão, ou não, serem previamente comunicadas às respectivas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 4º Todo e qualquer encaminhamento da Instituição de Educação Superior (IES) ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) deverá ser dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação e ser firmado pelo seu dirigente máximo.

TÍTULO II DA REGULAÇÃO

Capítulo I Da Organização Acadêmica

Art. 5º Quanto à sua organização acadêmica, as Instituições de Educação Superior (IES) integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se nas seguintes categorias:

- I - universidades;
- II - centros universitários; e
- III - faculdades.

Parágrafo único. As escolas de governo serão tratadas no âmbito desta Resolução.

Art. 6º As universidades, no gozo de sua autonomia, são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de ensino, de pesquisa, de extensão, de domínio e de cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I- indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II- produção intelectual institucionalizada;
- III- pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- IV- pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral;
- V- excelência de ensino oferecido; e
- VI- conceito institucional maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco*.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As universidades poderão organizar-se na forma *multicampi*.

§ 3º Os *campi* das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou semelhantes às da sede e com funcionamento permanente.

§ 4º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Art. 7º As “unidades acadêmicas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins nas universidades serão designadas como *campus* passando, assim, a serem consideradas para fins de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º A estrutura acadêmica dos *campi* fora de sede deve atender às necessidades e exigências definidas para os respectivos cursos de graduação neles autorizados.

§ 2º A estrutura administrativa dos *campi* fora de sede é da competência e autonomia da universidade à qual os mesmos pertencem.

§ 3º O *campus* de universidade será credenciado quando da renovação do credenciamento, exceto em casos excepcionais de avaliação antecipada por requerimento próprio ou por determinação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 8º Os centros universitários são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

II - pelo menos 20% (vinte por cento) do corpo docente em regime de tempo integral;

III - excelência de ensino oferecido; e

IV - conceito institucional maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa *in loco*.

Art.9º Poderão ser credenciadas, como centros universitários, as Instituições de Educação Superior (IES) que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizem pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia restrita à sede, mediante homologação dos atos autorizativos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

I- oferecer, fora da sede, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ficando a critério a avaliação *in loco*, vagas em número nunca superior às do curso reconhecido na sede, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;

II- criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

III- aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais; e

IV- registrar e expedir os diplomas dos cursos de educação superior relativos aos seus cursos reconhecidos.

§ 1º As possibilidades a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser submetidas, para reconhecimento, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 2º O centro universitário poderá organizar-se na forma *multicampi* fora de sua sede, após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º O centro universitário tem autonomia na sede para criar seus cursos, porém, deverá, em até 30 (trinta) dias, submetê-los à homologação do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º A implantação de *campus*, por centro universitário, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que encaminhará avaliação externa *in loco*, e, em caso de avaliação com conceito inferior a 3 (três), implicará Termo de Saneamento com prazo determinado, findo o qual haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação com conceito inferior a 3 (três), o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede, ou a outro *campus* do centro universitário.

§ 5º A instituição que solicitar credenciamento para centro universitário deverá comprovar funcionamento regular há, no mínimo, 06 (seis) anos e possuir 06 (seis) cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), bem como possuir 20% (vinte por cento) dos professores contratados em tempo integral e 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com título de mestre ou doutor.

Art. 10. As universidades, nos limites de sua autonomia e do disposto em seu plano de desenvolvimento institucional, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da aprovação de criação nos conselhos superiores da instituição de educação superior.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem depende de autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional de Santa Catarina - e, no caso dos Cursos na área da Saúde, do Conselho Estadual de Saúde, cuja solicitação compete à instituição de ensino interessada.

§ 3º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, em quaisquer instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 4º O prazo para a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seccional de Santa Catarina – e do Conselho Estadual de Saúde, prevista no § 2º, é de 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, e terá caráter opinativo.

Art. 11. Poderão ser credenciadas como faculdades, as Instituições de Educação Superior (IES) que se proponham a oferecer, pelo menos, um curso de graduação em uma área de conhecimento.

Art. 12. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior (IES), de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

Art. 13. A excelência de ensino, indispensável às Instituições de Educação Superior (IES), deve ser comprovada por meio das seguintes atividades institucionalizadas e apuradas por ocasião das avaliações realizadas *in loco*:

- I – política de ensino;
- II – política de extensão e responsabilidade social;
- III – política de iniciação científica ou de pesquisa institucionalizada;
- IV – política de incentivo à inovação; e
- V – incorporação de metodologias ativas e currículos inovadores.

Capítulo II **Dos Atos autorizativos**

Art. 14. O funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Resolução.

§ 1º São atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de Instituições de Educação Superior (IES), de escolas de governo e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como as respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação e prazos de validade, contados a partir da publicação, devendo ser renovados periodicamente, podendo ter processo simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento e decisão do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 3º Os prazos são contados a partir da publicação do ato autorizativo correspondente, sendo válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 4º Qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às habilitações, às vagas, ao endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

Art.15. O protocolo de pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo.

Art.16. O funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Capítulo III

Do Credenciamento e da Renovação do Credenciamento de Instituições de Educação Superior

Art. 17. O credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) e de escolas de governo integrantes do Sistema Estadual de Ensino, organizadas sob quaisquer das categorias previstas nesta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de educação superior, será renovado periodicamente, conforme o parecer aprovado pelo Plenário deste Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após processo regular de avaliação.

Art.18. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual habilita a instituição de ensino para atuar na educação superior e pelo qual o Poder Público Estadual declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art.19. A renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) ratifica ou altera a habilitação da instituição de ensino a atuar na educação superior e altera ou suspende a modalidade da categoria acadêmico-institucional em que se enquadra.

§1º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) até 06 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

§2º Para fins de credenciamento, renovação de credenciamento ou de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino serão utilizados os critérios fixados nos instrumentos de avaliação.

Seção I

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Universidades

Art. 20. O credenciamento de universidades será feito por processo de transformação de centros universitários, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 06 (seis) anos ou de faculdades em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, devendo comprovar, como também no ato de renovação do credenciamento, o que segue:

I - a história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

II - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

III - comprovação de patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

IV - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) que deverá conter o projeto estratégico da instituição, demonstrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação por meio de processo seletivo para ingresso no quadro docente e técnico-administrativo;

VI - no mínimo um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

VII - existência de pesquisa institucionalizada;

VIII - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

X - condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

XI - oferta regular de, no mínimo, 04 (quatro) cursos de mestrado e 02 (dois) de doutorado reconhecidos;

XII - estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição do uso de resultados para a tomada de decisão pela IES;

XIII - apresentação do plano de carreira, cargos e salários e a política de capacitação dos funcionários técnicos e docentes;

XIV - descrição de atividades culturais, populares e eruditas, que desenvolve nas comunidades;

XV - mobilidade acadêmica e programas de cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados;

XVI - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição; e

XVII – o processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, credenciamento e transformação da organização acadêmica.

§ 1º O credenciamento e a renovação de credenciamento de universidade terão prazos limitados, definidos pelo Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação, o qual poderá fixar metas e medidas a serem realizadas pela instituição até o próximo ciclo avaliativo.

§ 2º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), um Termo de Saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§ 3º A comprovação da produção intelectual institucionalizada dar-se-á por meio dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, por programas de pesquisa, inovação e tecnologia estruturados em planos aprovados por resolução do órgão máximo da instituição no ordenamento jurídico da instituição.

§ 4º É condição para a criação de universidades, que o conceito no Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição de Educação Superior (IES) pleiteante seja igual ou superior a 4 (quatro).

§ 5º Na hipótese de não observância às condições e às exigências de qualidade fixadas para obtenção de pontuação mínima para credenciamento de universidade, o pedido deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser credenciada como centro universitário, desde que atendidas as exigências da legislação.

§ 6º O prazo de credenciamento de universidade é de até 12 (doze) anos.

§ 7º As instituições, que tiverem Índice Geral de Curso (IGC), igual ou superior a 4 (quatro), terão seu credenciamento renovado, automaticamente, até a publicação do próximo Índice Geral de Curso (IGC).

§ 8º A instituição deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação do ato de renovação de credenciamento, o Conceito obtido, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Seção II

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Centros Universitários

Art. 21. Os processos que visam o credenciamento dos centros universitários serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a qualquer tempo, e, no pedido de renovação de credenciamento, a solicitação deverá ser protocolada pela instituição antes de findo o curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo, em ambos os casos, conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das instituições municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- a história da instituição com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

V- o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) que deverá conter o projeto estratégico que mostre sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VI- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

VIII- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

IX- existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

X- comprovação da existência de 8 (oito) cursos devidamente reconhecidos e em funcionamento com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na última avaliação externa do ciclo avaliativo;

XI- programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XII- plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XIII- biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XIV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES; e

XV- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§1º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento ou renovação de credenciamento, como centro universitário, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita de avaliação *in loco* para fins de credenciamento ou de renovação de credenciamento.

§2º Para a renovação de credenciamento será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC).

§ 3º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), um Termo de Saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§4º O prazo de credenciamento de Centro Universitário é de até 06 (seis) anos.

§5º A instituição que tiver Índice Geral de Curso (IGC), igual ou superior a 4 (quatro) terá seu credenciamento renovado, automaticamente, até a publicação do próximo Índice Geral de Curso (IGC).

§6º A instituição deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação do ato de renovação de credenciamento, o Conceito obtido, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Seção III Do Credenciamento de *campus* Fora de Sede

Art. 22. As universidades e centros universitários poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede, em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, limitado ao território do Estado, mediante comunicação ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para homologação.

§1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da instituição e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§2º A universidade com Índice Geral de Curso (IGC) maior ou igual a 4 (quatro) poderá criar *campus* fora de sede, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Educação para homologação.

§3º Somente os centros universitários com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro) e com a oferta de, pelo menos, um curso de pós-graduação *stricto sensu*, poderão criar *campus* fora de sede, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para homologação.

§4º Caso a universidade ou centro universitário não mantenha Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro) no seu recredenciamento, deixará de contar com a autonomia definida no §2º.

§5º O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede será tratado como aditamento ao ato de credenciamento, sendo regido por tal regulação.

§6º É vedada a oferta de curso em unidade fora de sede sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso.

§7º O ato de recredenciamento de universidades poderá estender ou suspender as prerrogativas de autonomia dos *campi* fora de sede, em função dos resultados da avaliação.

Art. 23. A solicitação para o credenciamento de *campus*, de Centro Universitário, em localidades diferentes da sua sede, será encaminhada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), mediante projeto, no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - justificativa da necessidade de criação do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos;

VIII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*;

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação do *campus* e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); e

X – o processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, credenciamento e transformação da organização acadêmica.

Seção IV

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Faculdades

Art. 24. Os processos que visam ao credenciamento das faculdades serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a qualquer tempo, e, no pedido de renovação de credenciamento, a solicitação deverá ser protocolada pela instituição no curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo demonstrar, em ambos os casos:

I - justificativa da necessidade social sob o ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II - apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

V - planejamento administrativo e financeiro;

VI - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal;

VII - caracterização dos cursos a serem oferecidos, com respectivos projetos pedagógicos;

VIII - definição de programas de extensão a serem desenvolvidos;

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da Instituição;

X – o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); e

XI – o processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, credenciamento e transformação da organização acadêmica.

§ 1º O prazo de credenciamento de faculdade é de até 06 (seis) anos.

§ 2º As instituições que tiverem Índice Geral de Curso (IGC), igual ou superior a 4 (quatro) terão seu credenciamento renovado, automaticamente, até a publicação do próximo Índice Geral de Curso (IGC).

§ 3º A instituição deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para homologação do ato de renovação de credenciamento, o Conceito obtido, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

§ 4º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), um Termo de Saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Seção V

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Escolas de Governo

Art. 25. Nos termos da Constituição Federativa do Brasil, § 2º do artigo 39 e inciso I do artigo 17, da Lei nº 9.394/96, entre as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, classificam-se as escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.

Art. 26. As escolas de governo deverão ser credenciadas para, exclusivamente, ofertar cursos de pós-graduação, objetivando a capacitação, qualificação, formação e aperfeiçoamento de seus agentes públicos.

Parágrafo Único. Ficam preservados os cursos de graduação e superiores de tecnologia já autorizados por este Conselho.

Art. 27. Os processos que visam ao credenciamento de escolas de governo poderão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a qualquer tempo.

§ 1º Para o credenciamento:

I - justificativa da necessidade social sob o ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II - apresentação de objetivos e metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III - caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

V - planejamento administrativo e financeiro;

VI - descrição do corpo dirigente da instituição a ser credenciada, acompanhada de *curriculum vitae*;

VII - descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos, locais em que atua e carga horária semanal;

VIII - caracterização de, no mínimo, 01 (um) curso a ser oferecido nos dois primeiros anos de funcionamento, com respectivo projeto pedagógico;

IX - cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da instituição;

X - proposta de regimento da escola de governo ou instituição de ensino especialmente credenciada para pós-graduação;

XI - descrição da mantenedora, detalhando o seu corpo dirigente;

XII - o processo deverá comprovar que a instituição cumpre as exigências elencadas no instrumento de avaliação institucional externo, específico para subsidiar os atos de credenciamento;

XIII - o prazo de credenciamento da escola de governo é de até 06 (seis) anos; e

XIV - o pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) até 06 (seis) meses antes do final do prazo de vigência do credenciamento.

§ 2º Para renovação de credenciamento:

I - apresentação de objetivos e metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), atualizado;

II - apresentação do regimento da instituição, atualizado;

III – apresentação de relatório detalhado com todos os cursos de pós-graduação ministrados no período, com as respectivas turmas e estudantes relacionados, acompanhados dos atos regulatórios internos de criação, bem como a justificativa para os cursos anteriormente previstos que não foram ofertados; e

IV – o processo deverá comprovar que a instituição cumpre as exigências elencadas no instrumento de avaliação institucional externa, específico para subsidiar os atos de renovação de credenciamento.

V - quando da renovação de credenciamento, e em havendo verificação *in loco*, por comissão designada, resultando em conceito inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), um Termo de Saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Art.28. As escolas de governo, uma vez credenciadas e, tendo realizado o primeiro curso de pós-graduação autorizado, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar, em sua sede, cursos de pós-graduação, de conformidade com o seu PDI e ato de credenciamento, informando ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo de 60 (sessenta) dias para homologação.

§ 1º A oferta de cursos de pós-graduação fora de sua sede implica solicitação e processo específico de autorização de curso.

§ 2º As escolas de governo comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

§3º Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do credenciamento das respectivas instituições.

§ 4º As atualizações do PDI, PPC e regimento interno das escolas de governo serão objeto de análise quando do processo de renovação do credenciamento.

Seção VI

Da Avaliação Externa de Escolas de Governo

Art. 29. As avaliações *in loco*, das escolas de governo, serão realizadas por comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ou avaliação realizada pelo próprio conselheiro relator.

Parágrafo único. Compete ao conselheiro relator, considerando as informações disponibilizadas pela escola de governo, apreciar a efetiva necessidade de avaliação *in loco*, para fins de elaboração de parecer final de renovação de credenciamento da instituição.

Seção VII

Da Avaliação Institucional de Escolas de Governo

Art. 30. A avaliação das escolas de governo do Sistema Estadual de Ensino tem por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos e projetos, considerando as diferentes dimensões e os critérios constantes nos instrumentos de avaliação, com os seguintes procedimentos:

I- a avaliação utilizará os instrumentos próprios de avaliação com indicadores específicos, observando-se as disposições desta Resolução no que se refere ao processo de renovação de credenciamento; e

II- em caso de a escola de governo obter, na avaliação *in loco*, conceito inferior a 3 (três), assinará um Termo de Saneamento por prazo determinado, devendo, ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, mantida a nota, resultará em firmar Termo de Ajuste de Conduta, sendo a reincidência punida com o descredenciamento.

§ 1º Na avaliação *in loco* das escolas de governo, as dimensões serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento institucional.

§ 2º Uma vez vencido o prazo de credenciamento definido no ato regulatório respectivo, se a escola de governo não realizar a solicitação de avaliação institucional ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), será determinada a abertura de processo de supervisão.

§ 3º O ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento de escola de governo, emitido em data anterior à vigência desta Resolução, terá sua validade até findo o prazo nele estipulado.

Art. 31. A escola de governo constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA) com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da instituição e da sociedade civil organizada, vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; e

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Capítulo IV

Seção I

Da Tramitação do Processo de Credenciamento de Universidade, de Centro Universitário, *campus*, de Faculdade e de Escola de Governo

Art. 32. O processo de credenciamento de universidade, de centro universitário, de *campus*, de faculdade e de escola de governo, uma vez protocolado no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terá a seguinte tramitação:

I - após autuado e analisado pela Assessoria da Comissão, poderá ser constituída comissão avaliadora para avaliação *in loco*, a ser designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II - a comissão de avaliação será composta por, no mínimo, 02 (dois) avaliadores escolhidos dentre os integrantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

III - encerrada a análise do processo, o mesmo deverá ser enviado à comissão de educação superior, que designará um conselheiro relator;

IV - o parecer final do relator, após ser submetido e apreciado pela comissão de educação superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

V - aprovado o Parecer de credenciamento pelo plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o mesmo será encaminhado para homologação, por Decreto governamental, e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os avaliadores previstos no inciso II, deverão, preferencialmente, ter sido capacitados como avaliadores institucionais pelo Instituto Nacional de Estatísticas e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º Em caso de decisão final desfavorável do plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), facultar-se-á à instituição requerente o direito de pedido de recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 33. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a instituição poderá utilizar-se das prerrogativas que lhe assegura a legislação.

Capítulo V

Das Disposições Gerais sobre Credenciamento e Renovação do Credenciamento

Art. 34. As instituições que obtiverem conceito inferior a 3 (três) no Índice Geral de Cursos (IGC) deverão firmar Termo de Saneamento com o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§1º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas, o pedido de renovação de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior ser reclassificada, desde que atendidas as exigências da legislação.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com Índice Geral de Cursos (IGC), inferior a 3 (três), para manter a validade de seu credenciamento até a data prevista no ato pelo qual foi concedido, precisam submeter-se a novo processo de Avaliação Institucional Externa, de modo a serem recredenciadas.

§ 3º As Instituições que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão instruir processo de solicitação de avaliação *in loco*, detalhando proposta clara das medidas a serem adotadas pela instituição, com estabelecimento de cronograma, para a superação das limitações apresentadas, que ensejaram o conceito insatisfatório.

Art. 35. A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) será precedida de análise realizada pela comissão de avaliação externa designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução:

I - na elaboração do Parecer final, o conselheiro relator levará em consideração o relatório final da avaliação externa, e, após ser submetido e apreciado pela comissão de educação superior, terá deliberação final do pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e

II - aprovado o Parecer do Conselheiro Relator pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, o mesmo será encaminhado para a emissão do ato regulatório oficial.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, pela comissão de educação superior, haverá reavaliação e, se constatada a permanência das mesmas, poderá ser decretada a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou a reclassificação acadêmica da Instituição.

§ 2º Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação, caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos de sua norma interna, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Capítulo VI Da Avaliação

Art. 36. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições de educação superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos, visando analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) deverá usar como parâmetro os instrumentos e critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que se constituem nas seguintes modalidades:

I - avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco*;

II - avaliação de cursos;

III - avaliação do desempenho dos estudantes;

e

IV - avaliação de Escolas de Governo.

Seção I **Da Avaliação Externa**

Art. 37. As avaliações externas *in loco*, das IES, serão realizadas por comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), devendo ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I - visita dos avaliadores à instituição;

II - elaboração do relatório de avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (Exame Nacional de Desenvolvimento de Estudantes - ENADE e Avaliação de Cursos), nos dados coletados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita; e

III - os avaliadores deverão ter sido, preferencialmente, capacitados e/ou integrantes do Banco de Avaliadores (BASis), constantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º No encaminhamento do relatório de avaliação externa pela IES ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a instituição deverá apresentar justificativas necessárias ou compromissos de saneamento de deficiências nos conceitos inferiores a 3 (três), apontados nos indicadores do relatório de avaliação externa.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa obedecerá o ciclo avaliativo do SINAES.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

Seção III Autoavaliação

Art. 38. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação será de 03 (três) anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária.

§ 3º Os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

§ 4º Os relatórios de autoavaliação, ao final do período avaliativo de 03 (três) anos, serão disponibilizados aos avaliadores institucionais externos quando designados para proceder a avaliação externa como parte do processo de renovação de credenciamento da instituição ou para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 39. A Instituição de Educação Superior (IES) constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA) com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos; e

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Seção IV Da Avaliação de Cursos

Art. 40. A avaliação dos cursos das Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e, para fins de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Serão tomadas como critérios as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com os seguintes procedimentos:

I- os cursos com Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), reservados os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino;

II- quando o curso, na avaliação *in loco*, obtiver conceito inferior a 3 (três), a instituição apresentará e assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver o conceito negativo, as vagas serão sustadas e, se o conceito for 3 (três) ou superior, este conceito converter-se-á em novo conceito de curso (CC); e

III - os cursos reconhecidos com CPC igual ou superior a 3 (três) poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao CEE/SC, para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do CPC do curso.

§1º A solicitação de avaliação *in loco* pela Instituição de Educação Superior (IES), quando o CPC for inferior ao conceito 3 (três), deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas para a superação das fragilidades expressas no CPC ao qual pertence o curso.

§2º A solicitação do reconhecimento com avaliação *in loco* é feita mediante processo organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos do CEE/SC.

§3º Em casos previstos nesta Resolução, o prazo concedido para a validade do reconhecimento de um curso pode ser inferior ao ciclo avaliativo de 03 (três) anos.

Art. 41. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 3 (três) no CPC será submetido à avaliação externa, num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, por meio de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto na presente Resolução.

Seção V

Da Avaliação do Desempenho dos Estudantes

Art. 42. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por meio dos instrumentos, critérios e orientação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e nos termos de acordos de cooperação entre o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e o Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Será responsabilidade do dirigente da Instituição de Educação Superior (IES) e do coordenador do curso, a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e as correspondentes informações do censo de educação superior.

Seção VI

Das Normas Gerais da Avaliação

Art. 43. A coordenação do processo de avaliação institucional, bem como avaliação de cursos, será responsabilidade do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), e, a realização da avaliação do desempenho dos estudantes, é de responsabilidade do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 44. A avaliação das instituições de educação superior resultará na atribuição de conceitos, a cada um dos eixos e ao conjunto dos indicadores avaliados, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5, indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2, indicativos de pontos fracos e, o nível 3, indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições.

Art. 45. Os resultados considerados inferiores ao conceito 3 (três) ensejarão diligências à instituição, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§ 1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá resultar na aplicação das seguintes penalidades:

I - termo de saneamento;

II - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos; e

III - cassação do credenciamento da instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 46. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação, que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 47. Os membros das comissões de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, serão indicados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, preferencialmente, dentre os docentes cadastrados como avaliadores no INEP.

Capítulo VII **Dos Cursos de Educação Superior**

Art. 48. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de educação superior.

Art. 49. Os centros universitários, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos de educação superior, mediante ato de homologação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 50. As faculdades devem solicitar autorização específica para cada curso de educação superior que desejarem oferecer.

Art. 51. A autorização, reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de curso caracteriza-se como ato formal que outorga validade e fé pública, de caráter temporário, para que o curso possa emitir diplomas com validade nacional, e será concedido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Seção I **Da Tramitação dos Processos** **Autorizativos de Cursos**

Art. 52. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terão a seguinte tramitação:

I - após autuado o processo, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará, quando for o caso, uma comissão de avaliação que elaborará relatório conclusivo de avaliação *in loco*;

II - recebido o relatório conclusivo, será designado conselheiro relator pela Presidência da comissão de educação superior;

III - nos casos de solicitação de renovação de reconhecimento sem avaliação *in loco* ou o relatório conclusivo, quando da avaliação externa, será designado conselheiro relator pela presidência da comissão de educação superior;

IV - nos termos regimentais, será emitido parecer do conselheiro relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da comissão de educação superior; e

V - havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação com designação de comissão de avaliadores externos ou conselheiros do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), que poderá resultar em suspensão temporária ou desativação de cursos e/ou de habilitações.

§ 2º Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação, caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos de sua norma interna, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção II **Dos Cursos Sequenciais**

Art. 53. Os cursos sequenciais de educação superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; e

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 54. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), respeitada a autonomia da universidade, e ao reconhecimento, com processo específico instruído e protocolado no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá, no ato da renovação do reconhecimento, determinar termo de saneamento por período nunca inferior a 06 (seis) meses, findo o qual, expedirá parecer da renovação referida, por tempo determinado, ou sustará a autorização de novas vagas.

Subseção I Da Autorização

Art. 55. A instituição que não se caracteriza como universidade e centro universitário, que desejar oferecer curso superior de formação específica, deverá encaminhar processo de solicitação de autorização ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos desta Resolução.

Subseção II Do Reconhecimento e da Tramitação

Art. 56. Os pedidos de reconhecimento de curso superior de formação específica poderão dar entrada no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) imediatamente após transcorrer 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular do curso.

Parágrafo único. Os cursos que, no prazo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), não solicitarem sua renovação de reconhecimento serão considerados ilegais e poderão sofrer intervenção e representação ao Ministério Público.

Art. 57. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de curso superior de formação específica deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), instruídos com os documentos previstos nesta Resolução, no que couber.

Art. 58. Os processos de autorização e de reconhecimento de cursos superiores de formação específica encaminhados ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) serão protocolados, autuados e terão a tramitação prevista nesta Resolução.

Seção III Dos Cursos de Graduação

Subseção I Da Autorização

Art. 59. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em faculdades deverão conter as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade social;

II - organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;

III - qualificação e regime de trabalho do corpo docente;

IV - número de vagas e divisão de turmas e turnos;

V - descrição das instalações físicas disponíveis;

VI - descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;

VII - descrição das condições de biblioteca;

VIII - planejamento econômico-financeiro no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;

IX - detalhamento do estágio supervisionado e sua avaliação, quando for o caso; e

X - demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;

Parágrafo único. O projeto de autorização de curso deverá ser acompanhado do projeto pedagógico de curso e regimento interno da instituição de educação superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

Art. 60. Todo curso, ofertado fora de sede ou em qualquer *campus* autorizado da IES, deverá ser objeto de inscrição própria e independente para fins de censo da educação superior e avaliação pelo SINAES e deverá passar por processo avaliatório e regulatório no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), de modo análogo aos cursos oferecidos na sede da IES.

§ 1º Para fins de autorização de curso, as universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino possuem autonomia para abrir cursos fora de sua sede, desde que possuam curso similar, já reconhecido, sendo oferecido na sede e que possuam conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e CPC.

§ 2º O curso deverá ter prazo de oferta pela IES pré-estabelecido, definindo-se número de turmas e de estudantes por turma, e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) pela universidade.

§ 3º Para fins de autorização de curso fora de sua sede, as demais Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deverão possuir curso similar já reconhecido, sendo oferecido na sede e com conceito igual ou superior a 3 (três) no CPC, devendo solicitar sua autorização ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), o qual designará comissão avaliadora específica.

§ 4º O curso fora de sede não se caracteriza como *campus* fora de sede oferecido pela IES, porém, no período em que estiver sendo ofertado pela IES, deverá ter as condições de infraestrutura e corpo social adequados ao seu funcionamento. O curso fora de sede será objeto de avaliação *in loco* mediante comissão avaliadora designada para tal fim, tendo por base o respectivo relatório.

Subseção II Do Reconhecimento

Art. 61. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) imediatamente após transcorridos 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular dos mesmos.

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um local/sede, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

§ 2º A instituição deverá encaminhar processo individualizado de reconhecimento de cada curso ofertado.

Art. 62. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Subseção III Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 63. Os cursos reconhecidos serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) deverão solicitar renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação oficial, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 2º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três), poderão solicitar a renovação de reconhecimento com ou sem avaliação externa, mediante comunicação do conceito ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação oficial, para fins de homologação, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

§ 3º Os processos de renovação do reconhecimento serão instruídos conforme os indicadores dos instrumentos de avaliação e nos termos estabelecidos por esta Resolução.

§ 4º Os cursos que, no respectivo ciclo avaliativo, não forem avaliados ou não obtiverem Conceito Preliminar de Curso (CPC), devem solicitar avaliação *in loco*, para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitados os prazos de atos avaliativos em vigor.

Seção IV

Da Autorização de Cursos Fora da Sede por Centro Universitário

Art. 64. Os processos que visam autorização de cursos fora da sua sede por centro universitário serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a qualquer tempo e, no pedido de autorização, a solicitação deverá conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

V- Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que deverá conter o projeto estratégico que mostre sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VI- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

VIII- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

IX- existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

X- programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XI- programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

XII- plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XIII- biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XIV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES; e

XV- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§ 1º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação *in loco*.

§ 2º Para autorização de cursos fora da sede, será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC).

§ 3º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para centros universitários, o pedido de autorização de curso fora da sua sede deverá ser indeferido, cabendo pedido de reconsideração da Instituição de Ensino ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Das decisões do Pleno do Conselho Estadual de Educação, caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos de sua norma interna, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato oficial.

Seção V

Da Alteração de Vagas: do Aumento, Diminuição e Redistribuição de Vagas

Art. 65. O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela Instituição de Educação Superior (IES), na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três) no CPC e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para homologação no que couber.

Art. 66. As faculdades, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I- justificativa da necessidade social;
- II- a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
- III- qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas; e
- IV- a comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

Art. 67. Os pareceres relacionados com os projetos de pedidos de alteração de vagas de Instituição de Educação Superior (IES) têm sua tramitação limitada à comissão de educação superior.

Parágrafo único. Os pedidos de recurso terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do Diário Oficial.

Seção VI Da Desativação de Cursos

Art. 68. As Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que não sejam universidades, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a desativação de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa, evidenciando os encaminhamentos adotados em relação a eventuais alunos remanescentes.

Seção VII Das Disposições Gerais sobre Avaliação, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Sequenciais e de Graduação

Art. 69. Em cursos que, no ciclo avaliativo, a Instituição de Educação Superior (IES) obtiver CPC inferior a 3 (três), deverá solicitar processo de renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* e, quando obtiver CPC igual ou superior a 3 (três), solicitará renovação de reconhecimento, podendo ser com ou sem avaliação *in loco*.

§ 1º A solicitação de renovação do reconhecimento sem avaliação *in loco* será realizada mediante encaminhamento de PPC do curso e ofício do Dirigente da IES ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 2º A solicitação do reconhecimento e renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* será realizada mediante processo organizado de acordo com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no sítio do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 3º A atribuição de novo conceito, como resultado da avaliação *in loco*, para surtir efeitos referentes à mudança de conceito do SINAES, compete à SERES e ao INEP/MEC, conforme termos de acordo de cooperação a serem firmados.

§ 4º Faculta-se ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a designação de comissão para avaliação *in loco* dos cursos superiores das Instituições de Educação Superior (IES) a ele vinculadas, a qualquer tempo e, por ocasião dos processos de renovação de reconhecimento, independentemente do CPC respectivo.

Art. 70. Os cursos reconhecidos com CPC igual ou superior a 3 (três) poderão ser dispensados da avaliação *in loco*, entretanto, a IES terá de formalizar o pedido de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para emissão de ato regulatório, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do CPC do curso.

Art. 71. Os cursos de graduação, licenciaturas, superiores de tecnologia e bacharelados, que não forem objeto de avaliação pelo ENADE, deverão formalizar solicitação de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 72. Embora o prazo de 3 (três) anos, que consiste no intervalo de um ciclo avaliativo do SINAES, seja a referência para a validade do reconhecimento de um curso, o mesmo poderá ser concedido por prazo inferior a ser definido no parecer de reconhecimento.

Parágrafo único. Nesses casos, a instituição deverá solicitar renovação do reconhecimento antes de expirado o prazo concedido, mesmo que não coincida com o ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 73. Os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos deverão ser encaminhados individualmente por *campus* e cursos, os quais serão objeto de avaliação específica.

§ 1º A avaliação externa, por Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), quando couber, será realizada por unidade de oferta do curso.

§ 2º Os cursos que possuem reconhecimento ou sua renovação por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de reconhecimento até a data da publicação do próximo CPC.

§ 3º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam conceito no CPC igual ou superior a 3 (três), deverão solicitar a prorrogação do reconhecimento até a publicação do CPC do próximo ciclo avaliativo.

§ 4º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada, que finda antes do próximo ciclo avaliativo, e que possuam conceito no CPC inferior a 3 (três), deverão solicitar a renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* antes de findo o prazo do seu reconhecimento.

§ 5º Os cursos não avaliados pelo ENADE e os que não tenham CPC devem solicitar a avaliação *in loco* para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 6º Após a publicação do CPC e/ou do IGC, a Instituição de Educação Superior (IES) terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para encaminhar a solicitação dos atos de avaliação *in loco* ou regulação correspondente, ressalvados deste interstício os períodos de recesso escolar.

Art. 74. A descontinuidade da oferta dos cursos superiores de tecnologia, de licenciaturas, de bacharelados e de formação específica pela Instituição de Educação Superior (IES) credenciada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ou em qualquer de seus *campi*, deverá ser comunicada, formalmente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), esclarecendo-se os motivos de seu encerramento.

Parágrafo único. Um curso somente poderá ser encerrado após o correspondente processo de reconhecimento.

Seção VIII **Das Cargas Horárias Mínimas** **dos Cursos Superiores**

Art. 75. Os cursos superiores de formação específica, em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e com base na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vista à formação básica adequada num campo de saber, deverão ter carga horária igual ou superior a 1.600 (mil e seiscentas) horas, a serem integralizadas em prazo nunca inferior a 400 (quatrocentos) dias letivos.

Art. 76. Os cursos superiores de tecnologia, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e com base na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas, deverão ter carga horária diferenciada, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia detalha as cargas horárias mínimas e a infraestrutura necessária a cada tipo de curso apresentado, segundo 13 (treze) eixos tecnológicos.

§ 2º A carga horária mínima para um curso superior de tecnologia é de 1.600 (mil e seiscentas) horas, podendo ser maior, em conformidade com o disposto no Catálogo Nacional, sempre excluídos do total da carga horária o estágio e as atividades complementares eventualmente incorporadas ao curso.

Art. 77. As licenciaturas, em conformidade com o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, observarão as disposições e cargas horárias mínimas, conforme segue:

§ 1º Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e /ou interdisciplinar terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo, de conformidade com as DCNs:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática , como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado , na área de formação e atuação na educação básica, contemplando, também, outras áreas específicas , se for o caso , conforme o projeto de curso da instituição;

III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução , conforme o projeto de curso da instituição; e

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes , conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução , por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria , entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

§ 2º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida , observados os seguintes princípios dispostos de conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem , a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem , a carga horária deverá ter , no mínimo , 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução , conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição; e

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição.

§ 3º Os cursos de segunda licenciatura, consoante o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura, de acordo com os princípios estabelecidos.

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas.

Art. 78. Os cursos de graduação, no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), atenderão às seguintes cargas horárias mínimas, dispostas em horas-relógio e tempo de integralização do curso, respectivamente, conforme anexo I desta Resolução.

Capítulo VII **Dos Cursos de Pós-Graduação**

Art. 79. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior (IES).

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I **Dos Cursos de Especialização**

Art. 80. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos:

I - independente de autorização, por Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins; e

II - por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se, na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu*, aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se, desta Resolução, os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definido no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

§ 5º Os cursos de pós-graduação em nível de especialização, *lato sensu*, das Instituições de Educação Superior (IES), pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, deverão inscrever seus cursos no cadastro nacional de oferta de cursos.

Art. 81. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição ou a qualquer tempo, como objeto de supervisão.

Art. 82. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo da Educação Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 83. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com, no mínimo, 70% (setenta por cento) de titulação de mestre ou de doutor.

Art. 84. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo, reservado para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 85. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância, deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 86. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo projeto pedagógico, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser, obrigatoriamente, registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução, terão validade nacional.

Seção II

Dos Programas de Pós Graduação *Stricto Sensu*

Art. 87. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES), integrantes do Sistema Estadual de Ensino, têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, para pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais.

Art. 88. O Sistema Estadual de Ensino, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado, considerará a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES).

Parágrafo único. Do resultado de avaliação da CAPES, as Instituições de Educação Superior (IES) terão o prazo de 60 (sessenta) dias para informar e solicitar regulação pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Subseção I

Do Reconhecimento e da Renovação

Art. 89. Os processos que visam ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento dos cursos de mestrado e de doutorado serão protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), contendo informações sobre os resultados de avaliação da CAPES.

Parágrafo único O relatório de recomendação positiva da CAPES subsidiará o processo e ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 90. As Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino que implantarem cursos de pós-graduação *stricto sensu*, uma vez recomendados pela CAPES, deverão solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da publicação da recomendação ou da Avaliação Quadrienal da CAPES.

Subseção II Da Tramitação

Art. 91. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), terão a seguinte tramitação:

I - após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará o pedido à Comissão de Educação Superior e seu Presidente designará Relator;

II - nos termos regimentais, será emitido Parecer pelo Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da comissão de educação superior; e

III - havendo decisão sobre o Parecer na comissão de educação superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para decisão final.

Art. 92. Os prazos para integralização curricular dos cursos de mestrado e doutorado deverão obedecer às diretrizes da CAPES e o regimento de cada curso.

PARTE II DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a educação a distância no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a aulas presenciais e laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 94. A Educação Superior poderá ser ofertada na modalidade a distância, abrangendo os cursos sequenciais, superiores de tecnologia, de graduação, especialização, mestrado, doutorado e escolas de governo, nos termos desta Resolução, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 95. A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos que não tiverem férias podem ter sua duração deduzida das regulares normais do curso presencial, ressalvados os cursos com legislação específica em contrário.

Art. 96. São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

I - flexibilidade de organização, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo ensino-aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem; e

IV - acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores tutores.

Art. 97. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) manterá disponíveis ao público, ao Ministério da Educação e aos Sistemas Municipais de Ensino, os dados e informações inerentes aos atos de:

I - credenciamento, recredenciamento e descredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância;

Art. 98. A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a legislação em vigor.

TÍTULO II DOS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS

Art.99. A Educação Superior a distância, oferecida pelas Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, obedecerá ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Capítulo I Do Credenciamento e Recredenciamento

Art. 100. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, bem como escolas de governo vinculadas ao sistema estadual de ensino, para a oferta de ensino a distância.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de Instituição de Ensino Superior (IES) e de escolas de governo para educação a distância tramitará em conformidade com a legislação vigente.

Art.101. As Instituições de Ensino Superior (IES) públicas do Sistema Estadual de Ensino ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância das instituições do Sistema Estadual de Ensino serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Os processos de credenciamento institucional na modalidade a distância observarão os atos regulatórios da educação superior, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação (MEC), de conformidade com a legislação específica vigente.

§ 4º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a oferta de seu primeiro curso na modalidade a distância.

Art.102. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia independem de autorização para funcionamento de curso superior nesta modalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art.103. As universidades e os centros universitários credenciados em educação a distância pela União, no exercício de sua autonomia, poderão criar e organizar cursos e programas de educação superior, devendo comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o ato autorizatório ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), condicionada a atuação no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento dos cursos ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, se dará no âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 104. Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado de Santa Catarina, deverão tramitar no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), observando no específico, a legislação de educação superior correspondente.

§ 1º Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput*, cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado de Santa Catarina, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação (MEC).

§ 2º Toda atividade pedagógica de curso de EaD fora do Estado, de instituições credenciadas no Sistema Estadual de Ensino, passa a ser avaliada, regulada e supervisionada pelo Ministério da Educação (MEC).

Art.105. No caso de instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária interessadas em obter autorização de cursos e programas de graduação, sequenciais, tecnólogos e pós-graduação *lato sensu*, deverão apresentar:

I - cópia do ato de credenciamento em educação a distância pela União; e

II - projeto pedagógico de curso, acompanhado de solicitação de avaliação *in loco*, de conformidade com o disposto na legislação de educação superior deste Conselho.

Parágrafo único. Atividades de cursos e programas de educação superior, somente poderão iniciar após a publicação do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no Diário Oficial do Estado.

Capítulo II

Dos Atos Regulatórios de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos

Art. 106. Compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) promover os atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino superior das Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 107. Compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) autorizar a abertura de oferta de cursos e programas de Educação Superior a distância àquelas instituições do seu Sistema de Ensino, credenciadas pela União, e que não detenham prerrogativa de autonomia universitária.

Art.108. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ao qual caberá a respectiva supervisão.

§ 1º A oferta de curso na modalidade presencial, ainda que análoga ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, dirigido ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 109. O pedido de credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física, didático-pedagógica, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta desta modalidade, conforme disposto nesta Resolução e demais normas aplicáveis.

Art.110. O credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade e número de vagas condicionados ao ato regulatório expedido.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 2º Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, bem como não conste inserção de informações do curso, como ativo no cadastro do e-MEC, os atos autorizativos perderão seus efeitos, devendo o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) emitir ato formal de revogação.

Art.111. Caberá ao CEE/SC explicitar o número de vagas anuais a serem ofertadas no ato de autorização de cursos, bem como o prazo para o reconhecimento de cursos, para instituições de educação superior não detentoras de autonomia universitária.

Art.112. O processo de reconhecimento de curso de educação superior a distância deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), após o cumprimento de cinquenta por cento da carga horária prevista no projeto de curso.

Art. 113. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão criar, organizar e desativar cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados, conforme o *caput*, somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e ao Ministério da Educação (MEC).

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

§ 4º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela instituição de educação superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três), no CPC, e informado ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para homologação no que couber.

§ 5º Excetuam-se da oferta na modalidade a distância, os cursos definidos em regulação própria.

Art. 114. As instituições credenciadas para o ensino a distância que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

Parágrafo único. Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput*, que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 115. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância, por instituições não detentoras de autonomia, deverão cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, encaminhando projeto pedagógico do curso e demais dados relevantes para o ato autorizativo.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento nesta Resolução.

Art. 116. Os cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual, cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos localizados fora do Estado, sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do Sistema Estadual.

Art. 117. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para tal, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, sendo, portanto, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia.

§ 1º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 2º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais, para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições do Sistema Estadual de Ensino devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 118. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), ao qual caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput*, cuja parte presencial for executada fora da sede, em polos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do polo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso.

Art. 119. Do ato de denegação e cessação de oferta de curso caberá pedido de recurso a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação, conforme Resolução específica.

Capítulo III

Escolas De Governo em EaD

Art. 120. As escolas de governo do Sistema Estadual de Ensino deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação (MEC) exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Art. 121. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, ofertados por escola de governo observarão o projeto pedagógico dos cursos, correspondentes a sua área de atuação e a regulação específica da educação superior do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 122. As escolas de governo, já credenciadas e tendo seu primeiro curso de pós-graduação autorizado e em funcionamento, têm autonomia para criarem seus cursos, devendo comunicar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) em até 60 (sessenta) dias para emissão de ato homologatório, devendo apresentar:

I - cópia do ato de credenciamento em educação a distância pela União; e

II - projeto pedagógico de curso, de conformidade com o disposto na legislação específica deste Conselho.

Capítulo IV **Da Autorização De Polos**

Art. 123. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos nesta Resolução, quando no Estado de Santa Catarina e pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional, no caso de polos fora do Estado.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação (MEC).

§ 2º A desativação de polo de educação a distância deverá ser informada ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e ao Ministério da Educação (MEC) após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 124. O polo de apoio presencial é a unidade acadêmica e operacional no Estado, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas presenciais relativas aos cursos e programas ofertados a distância, com endereço e estrutura necessários para sua autorização, previamente credenciado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, momentos presenciais conforme projeto de curso, com aulas teórico práticas, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial autorizados.

§ 2º Caso a instituição tenha sido credenciada sem polos presenciais, a sede poderá ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, devendo submeter-se à avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis para polos.

§ 3º A oferta de polo fora do Estado, autorizado pelo MEC, deverá ser objeto de comunicação ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), devendo estar previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES, que deverá ser encaminhado junto com a informação do endereço.

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados.

§ 5º Os polos para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância deverão ter capacidade para a realização das atividades presenciais obrigatórias, inerentes a cada curso, sujeitando-se à autorização pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

§ 6º Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

§ 7º A sede da instituição de ensino é considerada como sendo o polo principal para oferta da educação a distância.

Art. 125. O ato de credenciamento considerará como abrangência para atuação da instituição na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação *in loco*, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes.

§ 1º A Instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de autorização de novos polos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior (IES) integrantes do Sistema Estadual, que pretenderem oferecer cursos superiores a distância no Estado, devem informar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos, de conformidade com o previsto em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e as normas vigentes.

§3º No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, realizados em diversos polos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, da seguinte forma:

I- até 3 (três) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 1 (um) polo, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC);

II- de 4 (quatro) a 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 3 (três) polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC); e

III - mais de 10 (dez) polos, a avaliação *in loco* será realizada em 30% (trinta por cento) dos polos, à escolha do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)

§ 4º A sede de qualquer das Instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como polo de apoio presencial.

Art. 126. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da Instituição de Ensino Superior (IES) responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática e ou ambiente virtual adequado;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 127. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD, por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantidade Anual de Polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constante do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional inferior a 3 (três).

Art.128. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 67, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

Art. 129. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo deverão receber indicação que retrate essa condição.

Art. 130. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 131. A desativação de polo de EaD poderá ser realizada:

I - pela Instituição de Ensino Superior (IES), para fins de desativação voluntária; ou

II – pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

Art. 132. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto à:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação (MEC) as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

§ 4º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 5º A criação de polos pelas IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do *caput*.

§ 6º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

§ 7º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 133. A parceria para fins de ensino na modalidade a distância se caracteriza, apenas, pelo uso das instalações do respectivo polo, sendo a responsabilidade jurídica, pedagógica e relação trabalhista da alçada exclusiva da instituição de ensino que oferece o respectivo curso.

Art. 134. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância, em regime de parceria, deverão informar essa condição ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, acompanhados dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

Art. 135. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art.136. São considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço-sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os polos de EaD.

Art. 137. Os polos para a modalidade de educação a distância, no caso da educação superior, serão todos objeto de avaliação *in loco*, conforme consta da presente Resolução.

Art. 138. O ato de autorização de polo é obrigatório, sendo indispensável às Instituições submeter o processo ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC):

I- da alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de polo de EAD;

II- da unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

III- da alteração de Proposta Pedagógica da Instituição;

IV- da alteração de Estatuto ou Regimento; e

V- do descredenciamento voluntário de instituição.

Parágrafo único. O ato de autorização de polo de EAD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância, complementando-se pela observação e cumprimento da legislação vigente.

Art. 139. A solicitação de nova autorização de polo será instruída com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade.

Parágrafo único O pedido de ampliação do número de polos, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após a autorização de um primeiro curso a distância da instituição.

Art. 140. As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PPC, serão realizadas na sede da Instituição de Ensino, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, após avaliação *in loco*, no endereço-sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCNs e normas específicas expedidas.

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser realizada por comissão de avaliação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), com a participação de especialistas em educação a distância, de maneira que os cursos sejam acompanhados, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

Capítulo V

Procedimento para Autorização de Curso *Lato Sensu*

Art. 141. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Resolução, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

§ 1º As instituições credenciadas, que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, deverão informar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação, com inserção no Cadastro Nacional de Pós- Graduação.

§ 2º Para atuar fora do Estado de Santa Catarina, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC), conforme regulação específica.

Art. 142. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Capítulo VI Da Tramitação dos Processos

Art. 143. Os processos de credenciamento, de autorização e/ou de reconhecimento de curso na modalidade EaD deverão iniciar sua tramitação no Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), sendo protocolados, via eletrônica, no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente, objetivando o acompanhamento do trâmite processual.

§ 1º Em se tratando de credenciamento de Instituição para EaD, credenciamento de polo, autorização ou reconhecimento de curso de ensino superior poderá ser precedida de visita de avaliação *in loco*.

§ 2º Após a avaliação *in loco*, será expedido relatório pela comissão designada, o qual será remetido ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) para análise e deliberação.

§ 3º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização ou reconhecimento de curso, credenciamento para EaD ou de polo, uma vez constatado e comprovado o início irregular do mesmo, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa, instaurando-se processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

Art. 144. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 145. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que do descumprimento de seus atos regulatórios.

Capítulo VII Da Avaliação de Desempenho

Art. 146. O sistema nacional de avaliação da educação superior aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Art. 147. A avaliação de ensino e de aprendizagem a distância deverá ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos, definindo como será feita a avaliação da aprendizagem, tanto durante o curso, quanto nas avaliações finais e nas estratégias de recuperação de estudos.

Art. 148. A avaliação de desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 149. Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados.

Capítulo VIII **Da Validade da Certificação**

Art. 150. Os diplomas e certificados de cursos e programas de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei e das normas estabelecidas, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Art. 151. A sede oficial da instituição é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e correspondentes registros e arquivos, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 152. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para que os diplomas e certificados expedidos tenham validade nacional.

Seção I

Do aproveitamento de Estudos

Art. 153. O aproveitamento de estudos no ensino superior deve observar regulamentação específica e regimental das instituições de ensino superior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Art. 154. O credenciamento, renovação de credenciamento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade presencial são de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 155. O credenciamento e renovação de credenciamento de instituições na modalidade a distância são de competência do Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas na modalidade a distância são de competência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 156. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) constituirá comissão de especialistas para avaliação *in loco*, que será composta por, no mínimo, 02 (dois) docentes com titulação *stricto sensu* e experiência na modalidade e área em que o curso é ofertado.

Art. 157. A comissão de especialistas verificará, *in loco*, com ônus para instituição requerente, as condições da interessada para a oferta dos cursos e procederá a análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica de suporte ao curso de educação a distância (EaD), apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a designação para a avaliação *in loco*.

§1º Todo custo de visita de avaliação *in loco* realizada por comissão de avaliadores designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos desta Resolução, objetivando ato autorizativo ou regulatório específico, terá seus custos de transporte, alimentação, hospedagem e *pró-labore* sob responsabilidade da instituição de educação superior correspondente.

§ 2º Caberá à Comissão de Especialistas:

I – proceder a análise comparativa entre o relatório anterior e os dados aferidos na avaliação, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externa.

II – manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições, bem como a eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

III – a comissão de especialistas na educação superior deverá utilizar instrumento próprio de avaliação disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 158. Os processos de credenciamento e reconhecimentos EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 159. As avaliações *in loco*, realizadas por Comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), deverão atender aos seguintes requisitos:

I – uma vez concluída a avaliação, a comissão designada deverá entregar o relatório final, devidamente assinado por seus membros em três vias, à IES, cabendo a esta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

II – a IES deverá anexar ao relatório manifestação quanto a eventuais conceitos insuficientes, inferiores a 3 (três) obtidos e, neste caso, deverá informar quanto às providências retificadoras que se fizerem necessárias, sendo facultado manifestação quanto a eventuais discordâncias em relação a conceitos atribuídos.

III – a IES deverá encaminhar, junto com o relatório de avaliação *in loco*, a meta avaliação da comissão.

IV – todo relatório de avaliação *in loco* realizado por comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) será objeto de análise da Comissão de Educação Superior deste Conselho, podendo ratificar ou retificar os conceitos atribuídos.

Art. 160. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições de educação superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

Parágrafo único. As faculdades devem submeter ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) as alterações dos projetos pedagógicos de cursos aprovadas em seus conselhos superiores.

Art. 161. As universidades devem comunicar as alterações regimentais e as demais instituições devem solicitar homologação das alterações regimentais e estatutárias ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Parágrafo único. A solicitação será objeto de análise, com manifestação e Parecer de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.

Art. 162. A autorização definitiva de mudança de mantenedora de Instituição de Educação Superior implica alteração do ato de credenciamento e deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), cujo requerimento deverá conter:

I- relevância social e os motivos que levam a promover a alteração de mantenedora;

II- condição física, estrutural, econômica e financeira da nova mantenedora e que demonstrem a viabilidade de manutenção; e

III- detalhamento do PDI da IES mantida para um novo período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A solicitação será objeto de análise, com manifestação e Parecer de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.

Art. 163. Para o atendimento do que dispõe esta Resolução, as universidades do Sistema Estadual de Ensino deverão comprovar que possuem 2 (dois) cursos de mestrado em funcionamento até 2018 e 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, devidamente autorizados e reconhecidos, até 2022.

Art. 164. Do resultado de toda e qualquer avaliação *in loco*, realizada por comissão externa, cujo relatório de avaliação apresentar conceito inferior a 3 (três) em uma das Dimensões, poderá ser firmado Termo de Saneamento, detalhando as ações que serão demandadas pela IES e prazos correspondentes para as retificações necessárias.

§ 1º Uma vez decorrido o prazo estabelecido no Termo de Saneamento, o mesmo será objeto de análise, com manifestação de Conselheiro designado, sendo facultada nova avaliação *in loco* para deliberação do Conselho.

§ 2º O ato regulatório consequente da avaliação poderá ser definido, temporariamente, considerando a necessidade de colação de grau de turma ou por um interstício de tempo condicionado ao termo de saneamento, ou, então, a uma nova avaliação.

Art. 165. A mudança de denominação de Instituição de Educação Superior (IES) integrante do Sistema Estadual de Ensino é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) a homologação de registro cadastral da instituição que deverá encaminhar processo específico do pedido no prazo de 30 (trinta) dias da mencionada alteração.

§ 1º Será formalizada, ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), solicitação de alteração do nome da mantida, com os respectivos atos institucionais desta e da mantenedora.

§ 2º A solicitação será objeto de análise, com manifestação de conselheiro designado, facultando-se a avaliação *in loco*.

§ 3º Uma vez homologada a alteração do nome da instituição, compete à mesma promover as respectivas alterações no Censo da Educação Superior e respectivo cadastro no Sistema Federal.

Art. 166. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

I - no caso de desativação de curso na própria instituição de educação superior; e

II - no caso de desativação da Instituição de Educação Superior (IES), em outra Instituição de Educação Superior (IES) indicada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 167. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes da publicação dos atos regulatórios respectivos legais sob pena de ilegalidade de atuação, intervenção e representação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Em consequência ao disposto no *caput* deste artigo, são nulos os atos praticados sob infração.

Art. 168. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos de universidades e centros universitários credenciados serão por eles expedidos e registrados e, os diplomas de cursos de educação superior reconhecidos, emitidos por instituições sem autonomia universitária, serão registrados por universidades.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados, expedidos por instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, na forma da lei, têm validade nacional.

Art. 169. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) poderá realizar, a qualquer tempo, ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 170. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) determinará, em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação, sempre que houver descumprimento de seus atos regulatórios.

Art. 171. O Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) expedirá, sempre que necessário, instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 172. Os processos de identificação de irregularidades, deficiências ou denúncias no funcionamento das Instituições de Educação Superior (IES), vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, terão autuação e encaminhamentos feitos nos termos das normas específicas do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 173. Das decisões dos órgãos máximos das instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, poderá caber recurso ao Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), nos termos dos seus ordenamentos internos.

Art. 174. Das decisões das Comissões e do pleno do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), caberá pedido de recurso.

Art. 175. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Art. 176. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 177. Ficam revogadas as Resoluções CEE/SC nº 1/2015, os artigos que tratam da educação superior constantes da Resolução CEE/SC nº 232/2013 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 25 de junho de 2018.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina

ANEXO I

Carga Horária Mínima (CHM) dos Cursos de Graduação Presenciais:

CURSO	CH (h)	CURSO	CH (h)
Administração e Administração Pública	3.000	Farmácia	4.000
Agronomia	3.600	Fisioterapia	4.000
Arquitetura e Urbanismo	3.600	Física	3.200
Arquivologia	2.400	Filosofia	3.200
Artes	3.200	Fonoaudiologia	3.200
Biblioteconomia	2.400	Geografia	3.200
Biomedicina	3.200	Geologia	3.600
Ciências Biológicas	3.200	História	3.200
Ciências Contábeis	3.000	Letras	3.200
Ciências Econômicas	3.000	Matemática	3.200
Ciências Sociais	2.400	Medicina	7.200
Cinema e Audiovisual	2.700	Medicina Veterinária	4.000
Computação e Informática	3.200	Meteorologia	3.000
Dança	2.400	Museologia	2.400
Design	2.400	Música	3.200
Direito	3.700	Nutrição	3.200
Economia Doméstica	2.400	Oceanografia	3.000
Educação Física	3.200	Odontologia	4.000
Enfermagem	4.000	Psicologia	4.000
Engenharia Agrícola	3.600	Química	2.400
Engenharia de Computação	3.200	Secretariado Executivo	2.400
Engenharia de Pesca	3.600	Serviço Social	3.000
Engenharia de Software	3.200	Sistema de Informação	3.000
Engenharia Florestal	3.600	Teatro	2.400
Engenharias	3.000	Terapia Ocupacional	3.200
Estatística	3.600	Turismo	2.400

Fontes: Adaptado do Parecer CNE/CES nº 296/2016, de 5 de maio de 2016; da Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999; da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007; da Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009; da Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016; e da Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015. As Licenciaturas e Bacharelados seguem as DCNs correspondentes e Resoluções específicas, sendo que os Cursos Superiores de Tecnologia devem observar o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.